

FACULDADE BRASÍLIA –

FBr

BACHARELADO EM DIREITO

Direção Pedagógica
de Graduação em
Direito

2024

A AUSÊNCIA DE NORMA QUE REGULAMENTA A
RESPONSABILIDADE CIVIL E/OU CRIMINAL DAS
PESSOAS QUE DISSEMINAM AS *FAKE NEWS*

Autor

Lucas Borges

Orientadora

Geovana Tavares



LUCAS ALESSANDRO CARDOSO BORGES

**A AUSÊNCIA DE NORMA QUE REGULAMENTA A RESPONSABILIDADE
CIVIL E/OU CRIMINAL DAS PESSOAS QUE DISSEMINAM AS *FAKE NEWS***

Artigo apresentado a Banca Examinadora
do Curso de Direito da Faculdade Brasília – FBr,
como exigência parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

**Orientadora: Prof.^a Ma. Geovana
Tavares**

SANTA MARIA/DF

2024

LUCAS ALESSANDRO CARDOSO BORGES

**A AUSÊNCIA DE NORMA QUE REGULAMENTA A RESPONSABILIDADE
CIVIL E/OU CRIMINAL DAS PESSOAS QUE DISSEMINAM AS *FAKE NEWS***

Artigo apresentado à Faculdade Brasília – FBR como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Ma. Geovana Tavares, aprovado em 10 de julho de 2024.

Prof. Ma. Geovana Tavares

Professora do Curso de Direito da Faculdade Brasília

Orientadora

Professor(a) do Curso de Direito da Faculdade Brasília

Avaliador(a)

Professor(a) do Curso de Direito da Faculdade Brasília

Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus porque até aqui não me desamparou, e com toda sua majestade e graça, me deu força, coragem e sabedoria para vencer, me consolando no dia mal e endireitando os meus passos, não me deixou desistir. Glória a Deus por alcançar a sonhada graduação.

Agradeço ainda a todos os meus familiares e amigos, tanto os de perto quanto os de longe, que de algum modo, de forma direta ou indireta, me auxiliaram no percurso da graduação. Em especial agradeço aos meus pais, que nos momentos mais difíceis foram minha base e me socorreram, e também a minha futura esposa, que apareceu na metade da jornada e foi fundamental na reta final com todo o apoio que me deu.

Aos professores e profissionais que me deram aula e contribuíram com suas sugestões, críticas construtivas e conhecimentos, meu singelo agradecimento.

A Prof^o. orientadora, agradeço pelo seu apoio, orientação e incentivo ao longo de todo o processo de criação deste artigo. Sua competência e orientação foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

16 - Estas seis coisas o Senhor odeia, e a sétima a sua alma abomina: 18 - O coração que maquina pensamentos perversos, pés que se apressam a correr para o mal, 19 - A testemunha falsa que profere mentiras, e o que semeia contendas entre irmãos. 20 - Filho meu, guarda o mandamento de teu pai, e não deixes a lei da tua mãe;

Provérbios 6: 16, 18-20

RESUMO

O presente trabalho visa explorar a problemática da disseminação de desinformação e consequências, abordando a falta de legislação brasileira que responsabilize penal ou civilmente tal ato. Para sua elaboração foi utilizado o método dedutivo hipotético, com realização de consultas em fontes como, legislação, artigos, sites e reportagens.

Inicialmente foi discorrido sobre os direitos fundamentais do cidadão, e sobre os limites impostos aos direitos fundamentais da liberdade, expressão e manifestação, estabelecidos pela doutrina. Após, adentrando no fenômeno da desinformação é destacado casos de *fake news* nos principais meios de comunicação.

Seguindo para a ausência de legislação que regule e penalize a disseminação das *fake news*, para combater as notícias enganosas e manipuladoras, de modo que respeite a privacidade garantida ao usuário e a sua liberdade de expressão, com o reflexo na área civil ou penal, apresentando os Projetos de Lei que visam responsabilizar, bem como descrever as medidas de enfrentamentos pelo Superior Tribunal de Justiça que atua sobre a matéria sem legislação.

Palavras-Chave: Liberdade de expressão, *Fake news*, Disseminador, Desinformação, Redes sociais, Mensagem privada.

Abstract

The present work aims to explore the issue of the dissemination of misinformation and consequences, addressing the lack of Brazilian legislation that holds criminal or civil liability for such an act. To prepare it, the hypothetical deductive method was used, with consultations in sources such as legislation, articles, websites and reports.

Initially, the fundamental rights of the citizen were discussed, and the limits imposed on the fundamental rights of freedom, expression and manifestation, established by the doctrine. Afterwards, delving into the phenomenon of disinformation, cases of fake news in the main media are highlighted.

Continuing with the absence of legislation that regulates and penalizes the dissemination of fake news, to combat misleading and manipulative news, in a way that respects the privacy guaranteed to the user and their freedom of expression, with consequences in the civil or criminal area, presenting the Bills that aim to hold people accountable, as well as describe the measures to be taken against them by the Superior Court of Justice that acts on the matter without legislation.

Keywords: Freedom of expression, Fake news, Disseminator, Disinformation, Social networks, Private message

INTRODUÇÃO

A chegada da era digital trouxe consigo inúmeros avanços na comunicação, permitindo o acesso a uma quantidade massiva de informações em tempo real. No entanto, esse progresso também trouxe desafios significativos, entre eles a disseminação descontrolada de notícias desinformativas.

A ausência de norma que regule a responsabilidade civil e/ou criminal da prática de criação e disseminação de notícias desinformativas, permite uma circulação numerosa de informações tendenciosas, na premissa de manipular, enganar e influenciar a opinião pública. Atualmente informações enganosas são parte do cotidiano da sociedade brasileira, e a falta de regulamentação das notícias enganosas já propiciou momentos de calamidade no estado brasileiro, vivenciados no enfrentamento a pandemia e no período eleitoral.

A maior questão no tocante a notícia desinformativa, é a ausência de legislação que impede a responsabilidade civil e/ou penal com a finalidade de punir efetivamente o autor da disseminação ou criador do conteúdo. Neste cenário sem a devida penalização para o responsável pela falsa informação, há de se repensar do porquê não existe nenhum tipo de legislação no intuito de prevenir a criação das falsas notícias, muito menos de punir o seu disseminador.

Para o efetivo combate as notícias manipuladoras, é importante a criação de legislação específica para penalizar o autor que cria ou dissemina o conteúdo, contudo, há uma inércia do Poder Legislativo para legislar sobre a matéria, cabendo ao judiciário enfrentar a problemática. A ausência de norma impede, dificulta, prejudica a responsabilidade civil e/ou criminal das pessoas que disseminam os casos de desinformação no Brasil?

Nesse sentido este artigo científico visa apresentar e discorrer sobre os direitos e garantias fundamentais voltados a liberdade de expressão, de opinião e do direito a livre manifestação, por serem preservados na Constituição Federal, com o intuito de argumentar até onde tais garantias podem ser exercidos.

Ainda mais, discutir os julgamentos que o Supremo Tribunal Federal tem tomado nos casos que envolvam as notícias desinformativas, avaliando se há excesso nas medidas adotadas. É crucial avaliar se o STF tem conseguido encontrar um equilíbrio adequado, pois o assunto exige um equilíbrio entre a proteção da liberdade

de expressão e a necessidade de impedir a disseminação de informações falsas que podem prejudicar o processo democrático e a ordem pública.

Além disso, é essencial garantir a transparência nos processos judiciais relacionados a esses casos, para que a sociedade possa compreender os fundamentos das decisões e para que haja mecanismos de controle e contestação das mesmas. A atuação do STF deve ser orientada por princípios claros e consistentes, que protejam tanto a integridade do debate público quanto os direitos fundamentais dos cidadãos.

Este trabalho propõe apresentar previsões de Projetos de Lei, pois possuem caráter instrutivo além de ser um regulador do direito, trazendo medidas de responsabilidade civil para lidar com o fenômeno da desinformação, considerando a sua eficácia e os possíveis excessos dessas medidas, bem como busca identificar possíveis caminhos para desenvolver uma legislação para o contexto no Brasil.

O conflito provocado pelas notícias desinformativas é atual e de grande relevância no cenário brasileiro, uma vez que, envolve questões dos direitos fundamentais como a liberdade e expressão, opinião e manifestação, o que justifica a necessidade de criar uma norma regulamentadora para o efetivo combate a desinformação.

A relevância deste artigo está na necessidade urgente de entender e mitigar os efeitos das notícias falsas em um mundo cada vez mais interconectado e dependente da informação digital. Ao explorar as complexidades envolvidas na regulação da desinformação, espera-se contribuir para o desenvolvimento de políticas e práticas mais eficazes e justas, capazes de preservar a integridade do discurso público e a democracia.

Para efeitos da metodologia será realizado o método dedutivo hipotético que consiste na formulação de hipóteses a partir da revisão de teorias e na analogia de fatos. A adoção do método dedutivo hipotético permitiu uma abordagem estruturada e rigorosa, garantindo a validade científica dos achados e contribuindo para o avanço do conhecimento na área estudada.

1 - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CIDADÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, MANIFESTAÇÃO E OPINIÃO

Os direitos fundamentais são direitos público-subjetivos pertencentes a pessoas (físicas ou jurídicas), consagrados em dispositivos constitucionais e, portanto, possuem caráter normativo supremo dentro do Estado. Sua finalidade é limitar o exercício do poder estatal em prol da proteção da liberdade individual.¹

Estabelecidos no artigo 5º da Constituição Federal, o direito à liberdade de expressão, de manifestação e de opinião, são garantias fundamentais, assegurado a todo o cidadão no estado brasileiro. Garantindo que as pessoas possam desenvolver e expressar suas crenças e valores de maneira autêntica e sem coerção, além de contribuir para a formação de um debate público racional e informado, onde diferentes pontos de vista podem ser apresentados e discutidos.

1.1 - DO DIREITO DE MANIFESTAÇÃO

O direito de Manifestação, disposto no artigo 5º, incisos IV, XVI e XVII da Constituição Federal, garante à livre manifestação do pensamento, sendo um dos pilares da democracia, pode ser exercido em qualquer lugar no país, se ocorrer de forma pacífica, sem armas, em local aberto ao público, com vedação ao anonimato, não interferindo em reunião anteriormente marcada no mesmo local, necessitando apenas de prévio aviso².

A liberdade de reunião é uma daquelas que podemos denominar de liberdade-condição, pois, além de ser um direito em si mesma, também constitui uma condição fundamental para o exercício de outras liberdades, como a manifestação do pensamento, a expressão de convicções filosóficas, religiosas, científicas e políticas, bem como a liberdade de locomoção de ir, vir e permanecer³.

Ressalta-se que além da vedação do anonimato estipulado na Constituição Federal, há uma limitação no direito de manifestação, convencionado pelo STF, que

¹ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 4ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012. pag. 40.

² Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Luiz Inácio Lula da Silva, 2024.

³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015. pag. 267.

se pronuncia com decisão que reconhece a constitucionalidade e a possibilidade de legislação que proíba o uso de máscaras em manifestações públicas⁴.

Nesse sentido, embora seja um direito fundamental, o direito de manifestação não é absoluto, podendo ser sujeito a limitações legais que visam assegurar a ordem pública, a segurança e os direitos de terceiros. Tais limitações devem, no entanto, ser proporcionais e necessárias, evitando restrições excessivas que comprometam o exercício do direito de manifestar.

1.2 - DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES

Além de ser abordada na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IX, a liberdade de expressão também é abordada pela Declaração dos Direitos Humanos que em seu artigo 18º, onde dispõe que o ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, com autonomia para mudar de religião ou crença, e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, e do culto, tanto em público quanto em particular⁵.

A liberdade de expressão é uma garantia de exprimir a atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, na pretensão de permitir a liberdade de pensamento que decorre da lógica particular. É o direito de manifestação das sensações, sentimentos ou criatividade do indivíduo, tais como a pintura, a música, o teatro, a fotografia, etc⁶.

Como ferramenta essencial para uma sociedade democrática, a liberdade de expressão permite a manifestação de ideias sem medo de censura ou repressão, contudo, há interpretações que limitam o seu papel de modo a garantir que a liberdade de expressar ideias respeite os direitos fundamentais do outro.

Como limitação no direito a liberdade de manifestação, o STF arbitrou alguns julgamentos. Um deles, o caso Ellwanger, em que foi julgado o habeas corpus impetrado por Siegfried EllWanger. O caso foi de um escritor de livros que editou um livro com conteúdo antissemita. Sua defesa argumentou que a condenação por

⁴ ARE 905149 RG, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25-08-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016.

⁵ Assembleia Geral da ONU. "Declaração Universal dos Direitos Humanos". "Nações Unidas", artigo 5º, inciso IX, 1948.

⁶ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 7 ed. s/l: Juspodium, 2013. pag. 673.

racismo violava o direito de liberdade de expressão, no entanto, o STF declarou que a liberdade de expressão não é absoluta e, portanto, não pode ser uma ferramenta para disseminar conteúdo de ódio e preconceito racial. Decidindo o STF que a dignidade da pessoa humana e o combate ao racismo devem prevalecer sobre a liberdade de expressão⁷.

O ministro Alexandre de Moraes, alega em peticionamento eletrônico do STF que a liberdade de expressão não é liberdade para agredir, que a liberdade de expressão não é liberdade para destruir a democracia, as instituições, e a dignidade e honra dos outros. O direito de liberdade de expressão não é liberdade para espalhar discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos⁸.

Pelo TJDFDT temos acórdão que limita a liberdade de expressão quando o conteúdo possui fins de dissuasão e de persuasão políticas. No acórdão foi julgado a apelação cível interposta por Silas Malafaia, condenado por imputar falsa pretensão ao autor. O entendimento do TJDFDT foi que o apelante ao atribuir ao apelado notícia inverídica, tratando-se de uma pessoa pública, com intuito de influenciar o eleitorado, excede os limites da liberdade de expressão⁹.

Outra questão apontada como limitador da liberdade de expressão é a vedação ao anonimato, pois, apesar de ser constitucionalmente associado ao direito de livre manifestação do pensamento, também se aplica ao direito de liberdade de expressão¹⁰. Isso ocorre em decorrência do anonimato dificultar a autoria e consequentemente a responsabilização cível ou criminal.

É de se ressaltar a importância que a liberdade de expressão traz para o desempenho da democracia, contudo, deve ser exercida de forma equilibrada com a proteção de outros direitos e interesses dos demais, e a jurisprudência desempenha esse papel limitador garantindo um ambiente onde o debate e a diversidade de opiniões possam florescer.

1.3 - DA LIBERDADE DE OPINIÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

⁷ HC 82424, Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17-09-2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-03 PP-00524.

⁸ STF, Petição 10.474 - Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 20/07/2022, pag. 14.

⁹ [Acórdão 1652372](#), 07384518320208070001, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/12/2022, publicado no DJE: 25/1/2023. pag.10.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 6ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. pag. 463-464.

O direito de opinião refere-se à liberdade de manifestar pensamentos, isto é, expressar julgamentos, conceitos, convicções e conclusões sobre determinado assunto, o que diverge do direito de expressão, que engloba a manifestação de sensações, sentimentos ou criatividade individual, como na pintura, música, teatro, fotografia, entre outros¹¹.

O artigo 19º Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão e que no exercício deste direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras ¹².

A proteção constitucional da exteriorização da opinião não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas¹³.

O uso inadequado da liberdade de opinião motivou inquérito, onde se instaurou uma investigação para a disseminação de ofensas e ameaças contra os ministros e seus familiares. Foi defendido pelo STF a legalidade do inquérito, fundamentando que a investigação visava proteger a integridade das instituições democráticas e a segurança dos indivíduos, sem prejudicar a liberdade de expressão legítima, esclarecendo que a disseminação de notícias falsas e ameaças não é protegida pelo direito à liberdade de opinião e expressão, pois tais atos podem causar danos significativos à sociedade e ao funcionamento do Estado democrático¹⁴.

É assegurado a garantia de liberdade de opinião, permitindo toda manifestação de opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto, ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público,

¹¹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 7 ed. s/l: Juspodium, 2013. pag. 673.

¹² Assembleia Geral da ONU. "Declaração Universal dos Direitos Humanos". "Nações Unidas", artigo 19º, 1948.

¹³ ADPF 130, rel. Min. Ayres Britto, j. 30-4-2009, Plenário, DJe de 6-11-2009. pag. 7.

¹⁴ Inquérito 4.781 Distrito Federal, apud Nota do Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes, Supremo Tribunal Federal. 27 de maio de 2020.

ou não, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos. No direito de expressão cabe, segundo a visão generalizada, toda mensagem, tudo o que se pode comunicar, sendo propaganda de ideias e notícias sobre fatos. A liberdade de expressão, contudo, não compactua com a violência¹⁵.

A liberdade de opinião, ainda que assegurado constitucionalmente, deve ser exercida de maneira responsável com respeito aos direitos e dignidade dos outros. As decisões do STF refletem a necessidade de equilibrar a proteção deste direito fundamental com a garantia de que ele não seja usado para justificar discursos de ódio, injúrias e a disseminação de desinformação.

2 - O FENÔMENO DA DESINFORMAÇÃO

As informações falsas ou distorcidas, criadas para parecerem legítimas e confiáveis e disseminadas por meios da comunicação digital no intuito de enganar o público. Elas se apresentam de diversas formas, como em vídeo, áudios, imagens, artigos e outros formatos, sempre com o propósito de manipular.

A disseminação da desinformação é um fenômeno destrutivo, prestando um imenso desserviço aos cidadãos, razão pela qual merece esforço de todos os cidadãos, provedores e plataformas de redes sociais no sentido de comprometimento com a verdade dos fatos e a não proliferação de notícias falsas¹⁶.

O seu compartilhamento massivo contribui para a rápida disseminação e alcance, influenciando, como já visto no Brasil, em decisões políticas, promovendo falsas manifestações, prejudicando a reputação de alguém e executando golpes. Toda essa desinformação origina-se de fontes não confiáveis, como sites duvidosos, blogs tendenciosos ou contas de redes sociais fakes.

¹⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, pag. 350-351.

¹⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições discute impacto das fake news. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Outubro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-discute-impacto-das-fake-news> . Acesso em 19 de out. 2018

2.1 – JORNALÍSTICA

A disseminação de notícias falsas alcançaram matérias jornalísticas, o que é um problema sério, afetando a credibilidade dos meios de informação e a qualidade da notícia ao público, manipulando a opinião pública e desinformando em situações de crise.

Um relato de desinformação nos meios de informação aconteceu em Minas Gerais, caso em que a Televisão Sul Minas S/A foi condenada a pagar R\$ 15 mil a um jogador de futebol por danos morais devido à publicação de uma notícia falsa no site g1.globo.com/mg/sul-de-minas. A notícia associava o atleta à prática criminosa de receptação ilegal de mercadorias. A decisão de condenar a emissora foi tomada pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que manteve parcialmente a sentença proferida pela comarca de Varginha¹⁷.

2.2 - REDES SOCIAIS

A rapidez como as informações são disseminadas e consumidas nas redes sociais permitem uma comunicação rápida e eficiente, contudo, essa agilidade torna o ambiente propício para a propagação de notícias falsas, sendo um dos principais meios de disseminação da desinformação. Infelizmente a notícia falsa circulando nas redes sociais é algo bem recorrente, tendo que a justiça intervir em alguns casos para evitar tragédias.

Uma situação decorrente de notícia enganosa nas redes sociais, aconteceu após um homem publicar em uma rede social uma informação falsa de que determinada pessoa estaria cometendo agressão contra uma criança em São Luís - MA. A vítima tomando conhecimento da situação indagou o responsável pela disseminação do conteúdo falso solicitando a exclusão da publicação, no entanto, a vítima sofreu ameaças pelo disseminador, o que levou a vítima a recorrer à justiça que

¹⁷ Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, TV é condenada por veiculação de notícia falsa <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tv-e-condenada-por-veiculacao-de-noticia-falsa.htm>> , 19/10/2018 , Acessado em 02/07/2024.

levou o responsável a condenar o autor da publicação a indenizar a vítima no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais pela falsa informação divulgada¹⁸.

2.3 SERVIÇOS DE MENSAGEM PRIVADA

A principal vantagem do compartilhamento de notícias falsas nos serviços de mensagem privada é a criptografada que essas plataformas possuem, que pode dificultar o monitoramento e a prevenção da disseminação de informações falsas. Outro ponto é o suporte para criar grandes grupos e listas de transmissões, propiciando o uso inadequado da ferramenta.

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul teve de julgar recurso em que o juiz aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais a membros de grupos do WhatsApp que disseminavam propaganda eleitoral com fatos inverídicos, cujo criador não conseguiram identificar¹⁹. A decisão proferida pelo Tribunal, se baseou em precedente do Tribunal Superior Eleitoral que expandiu a abrangência do art. 57-D, caput e § 2º, da Lei 9.504/97, a todos os que divulgarem conteúdo sem a identificação do autor da mensagem original²⁰.

3 - MEDIDAS CONTRA A DESINFORMAÇÃO

Ainda que não haja nenhuma legislação em exercício para combater a disseminação das *fake news*, o tema é abordado no Senado há alguns anos, com o parecer do Conselho de Comunicação Social nº 01/2018 (PCS 1/2018), traz projetos de regulação de *fake news* com direcionamento para a elaboração de legislação específica para tratar sobre.

¹⁸ Por g1 MA - São Luís. Justiça do MA condena homem a pagar indenização por espalhar notícias falsas em rede social. 23/05/2024 Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2024/05/23/justica-do-ma-condena-homem-a-pagar-indenizacao-por-espalhar-noticias-falsas-em-rede-social.ghtml>. acessado em 02/07/2024.

¹⁹ Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (TRE-MS). TRE-MS confirma aplicação de multa por divulgação de Fake News no WhatsApp. Disponível em: <https://www.tre-ms.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tre-ms-confirma-aplicacao-de-multa-por-divulgacao-de-fake-news-no-whatsapp> , acessado em 02/07/2024.

²⁰ TSE, REspEI - Recurso Especial Eleitoral nº 060002433 - CEARÁ-MIRIM – RN Acórdão de 17/02/2022, Rel. Min. SERGIO SILVEIRA BANHOS.

Atualmente existem diversos planos de lei em análise com o intuito de combater e tipificar o crime de compartilhamento de notícias inverídicas pelas redes sociais. São alguns deles:

Tabela I

Proposta	Objetivo
<u>PLS 473/2017</u>	Tipifica o crime de divulgação de notícia falsa e prevê prisão de 6 meses a 2 anos e multa.
<u>PLS 246/2018</u>	Permite ação civil pública contra notícias falsas
<u>PLS 471/2018</u>	Institui os crimes de criação ou divulgação de notícia falsa, de criação ou divulgação de notícia falsa para afetar indevidamente o processo eleitoral, define notícia falsa para os efeitos da lei e dá outras providências.
<u>PLS 533/2018</u>	Prevê prisão e 6 meses a 2 anos e multa, para quem criar ou divulgar notícia que sabe ser falsa para distorcer, alterar ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à segurança pública, à economia nacional ou a outro interesse público relevante; prisão de 6 meses a 3 anos e multa, para quem criar ou divulgar notícia falsa para afetar indevidamente o processo eleitoral.
<u>PL 632/2020</u>	Tipifica fake news de autoridades públicas como crime de responsabilidade
<u>PL 2.922/2020</u>	Impede anúncios em sites com desinformação e discurso de ódio
<u>PL 5.555/2020</u>	Torna crime deixar de se submeter, sem justa causa, a vacinação obrigatória em situação de emergência de saúde pública, e propagar notícias falsas sobre vacina
<u>PL 675/2021</u>	Aumenta as penas para calúnia, difamação e injúria
<u>PL 3.813/2021</u>	Criminaliza divulgação de notícia falsa

PL 1.015/2021

Define pena de 1 a 4 anos de prisão e multa para o crime de "criar, divulgar, propagar, compartilhar ou transmitir, por qualquer meio, informação sabidamente inverídica sobre prevenção e combate à epidemia"

(Fonte Agência Senado)²¹

Dado o impacto dos atos de desinformação pública, há um Projeto de Lei nº 2630/2020, chamada de Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O PL prevê normatizar a transparência nas redes sociais e nos serviços de mensagem instantânea, em especial responsabilizar os responsáveis por tais provedores.

3.1 - PROJETO DE LEI 2630/2020

Estabelecido em seu artigo 1º e seus parágrafos, o Projeto de Lei n.º 2630/2020 objetiva regulamentar as plataformas digitais, estabelecendo normas, diretrizes e mecanismos de transparência para os provedores de redes sociais e de serviços de mensagem privada. A norma aplica-se aos provedores com ao menos 2.000.000 (dois milhões) de usuários registrados, e não se aplica aos provedores com número inferior de usuários, alcançando os provedores sediados no exterior, estes oferecendo serviços ao estado brasileiro ou que tenham um integrante do mesmo grupo econômico com estabelecimento no Brasil²².

Para prevenir o comportamento inautêntico e fiscalizar com transparência os conteúdos pagos, em seu âmbito o PL traz algumas vedações, encontradas em seu artigo 5º e incisos, com a proibição de contas inautênticas, os disseminadores artificiais não rotulados e redes de disseminação artificial que dissemine desinformação. Assegurando os princípios constitucionais, como citado no artigo 5º, §1, não implicarão nenhum tipo de restrição a liberdade de expressão e de imprensa,

²¹ 4 SENADO, Agência; Projeto das fake news vai combater desinformação, dizem debatedores <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/07/projeto-das-fake-news-vai-combater-a-desinformacao-dizem-debatedores>> acessado em 20/05/2024.

²² VIEIRA, Alessandro; Projeto de Lei n.º 2630/2020 <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>> acessado em 22/06/2024.

a garantia dos direitos à dignidade, à honra e à privacidade, dentre outros, garantindo a democracia brasileira²³.

As medidas estabelecidas pelo PL para os provedores aplicarem para prevenir a desinformação, são regulamentadas em seus artigos 9º ao 12º, com algumas observações se tratando da liberdade individual, disposto no parágrafo único do artigo 9º, garantem ao usuário à manifestação religiosa, cultural, artística, humorística e demais formas de se manifestar ou exprimir seu pensamento individual, de maneira que a medida adotada na prevenção as notícias falsas, seja sempre eficiente²⁴.

Caberá ainda aos provedores criar uma ferramenta de fácil acesso para que o usuário que tenha sua publicação ou compartilhamento interrompido pelo fato do conteúdo ser *fake news*, assim podendo recorrer da decisão no prazo mínimo de 3 (três) meses. Contudo, os provedores e serviços de mensageria privada devem guardar todos os registros de mensagens propagadas em massa, e apresentar também dados de contas destacadas, removidas ou suspensas, que sejam rotuladas como informações enganosas, com identificação do número total de postagens.

3.2 - MEDIDAS SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O tema das notícias enganosas é bastante relevante para o STF, por inércia do poder legislativo, o Supremo adotou medidas para combater o papel negativo que as notícias manipuladoras estão trazendo a imagem do Tribunal.

Para combater a imagem negativa, foi criado o “Programa de Combate à Desinformação (PCD)”, através da resolução nº 742, de 27 de agosto de 2021. O PCD foi concebido em equilíbrio com o sistema de proteção das liberdades de comunicação, previsto na estabelece que toda pessoa possui o direito de acesso a informação e demais conteúdos, sobretudo, o PCD destaca a necessidade de combater a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso, criado pela disseminação da desinformação, que incite à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

²³ VIEIRA, Alessandro; Projeto de Lei n.º 2630/2020
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944> > acessado em 22/06/2024.

²⁴ VIEIRA, Alessandro; Projeto de Lei n.º 2630/2020
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944> > acessado em 22/06/2024.

As ações propostas pelo PCD envolvem a alfabetização midiática, que visa capacitar servidores, funcionários terceirizados, jornalistas e influencers digitais para detectar práticas de desinformação e discursos de ódio, bem como as estratégias para combatê-los. Foi estabelecido também a criação de uma página denominada #VerdadedoSTF para contestar inverdades e desmentir notícias enganosas sobre a Corte ou seus integrantes. Outra medida também adotada foi a elaboração de materiais, para os mais diversos públicos, para manter uma constante comunicação elencando informações positivas sobre o Tribunal.²⁵

3.3 - ESTUDO DE CASO

Com a ausência de Legislação que responsabilize a disseminação das notícias maliciosas, há uma necessidade do Supremo de lidar com os casos que tratam da desinformação.

Um estudo realizado pelo Centro de Pesquisas Judiciais (CPJ) da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em parceria com a Unesco, o Poder Legislativo e políticos, de forma individual, compõem o polo passivo em 67% das decisões e acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em processos relacionados a *fake news*.

No estudo foi analisado decisões tomadas no período de 1º de janeiro de 2019 e 30 de outubro de 2022, buscando identificar os parâmetros que os tribunais utilizam para caracterizar fake news e desinformação. Na análise das jurisprudências em decorrência de decisões dos tribunais superiores foram encontradas 87 decisões e acórdãos assinados por ministros da corte suprema do país²⁶.

²⁵ Supremo Tribunal Federal (STF). Programa de Combate à Desinformação <https://portal.stf.jus.br/desinformacao/>. acessado em 02/07/2024.

²⁶ JURÍDICO, consultor, Legislativo e políticos aparecem em 2/3 das decisões do STF sobre fake news, Consultor jurídico, 2023 <<https://www.conjur.com.br/2023-jun-28/legislativo-politicos-dominam-decisoes-stf-fake-news/>>. acessado em 02/07/2024.

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, o estudo teve como finalidade analisar os direitos e garantias fundamentais, sendo a liberdade de expressão, de opinião e o direito a livre manifestação, por dialogar com o fenômeno das *fake news*, concluindo-se que os direitos fundamentais não são absolutos, sendo passíveis de limitações e restrições.

Foram evidenciados os conceitos, características e as consequências da disseminação das notícias desinformativas, observando como principais canais de dissipação as redes sociais e serviços de mensagem privada, sobretudo alcançando até mesmo as matérias jornalísticas.

Pode ser observado a ausência de uma legislação que responsabilize o disseminador e criador das *fake news*, sendo analisado legislações, contudo ainda não vigentes, elaboradas para tipificar, prevenir e combater as notícias enganosas.

Como discorrido no decorrer deste artigo, atualmente contamos somente com Projetos de Lei que discorrem da responsabilização da disseminação das *fake news*, com destaque para o PL n.º 2.630/2020.

Em suma, as medidas estabelecidas no PL n.º 2630/2020 representam um avanço significativo na prevenção da desinformação, protegendo ao mesmo tempo os direitos individuais dos usuários. É fundamental que tais medidas sejam implementadas de forma eficaz, promovendo um ambiente online mais seguro e confiável para todos os cidadãos.

É importante ressaltar que devido a inércia do poder legislativo o STF tem tido um papel ativo no combate às notícias manipuladoras, especialmente em contextos que ameaçam a integridade das instituições democráticas e o processo eleitoral, o que resultou em jurisprudências do STF no tocante às notícias enganosas.

É fato que embora o tema envolva questões particulares dos usuários e a proteção da liberdade de expressão, torna-se indispensável a adaptação da legislação brasileira com normas específicas e eficazes que responsabilize e penalize o disseminador e criador das *fake news*, seja na esfera cível ou criminal.

5 – REFERÊNCIAS

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 4ª Edição.** São Paulo: Atlas, 2012.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Luiz Inácio Lula da Silva, 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ARE 905149 RG, **Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno**, julgado em 25-08-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016.

Assembleia Geral da ONU. "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**". "Nações Unidas", 1948.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 7 ed. s/l: Juspodium, 2013.

HC 82424, **Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno**, julgado em 17-09-2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-03 PP-00524.

STF, **Petição 10.474 - Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes**, 20/07/2022.

Acórdão 1652372, 07384518320208070001, **Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível**, data de julgamento: 15/12/2022, publicado no DJE: 25/1/2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 6ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 7 ed. s/l: Juspodium, 2013.

ADPF 130, **rel. Min. Ayres Britto**, j. 30-4-2009, Plenário, DJe de 6-11-2009. pag. 7.

Inquérito 4.781 Distrito Federal, apud **Nota do Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes, Supremo Tribunal Federal.** 27 de maio de 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, **Inocência Mártires e BRANCO**, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, pag. 350-351.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições discute impacto das fake news.** 2018. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Outubro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-discute-impacto-das-fake-news> . Acesso em 19 de out. 2018

Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. **TV é condenada por veiculação de notícia falsa.** Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tv-e-condenada-por-veiculacao-de-noticia-falsa.htm> , 19/10/2018, Acessado em 02/07/2024.

Por g1 MA – São Luís. **Justiça do MA condena homem a pagar indenização por espalhar notícias falsas em rede social.** 23/05/2024, Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2024/05/23/justica-do-ma-condena-homem-a-pagar-indenizacao-por-espalhar-noticias-falsas-em-rede-social.ghtml> , acessado em 02/07/2024.

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (TRE-MS). **TRE-MS confirma aplicação de multa por divulgação de Fake News no WhatsApp.** Disponível em: <https://www.tre-ms.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tre-ms-confirma-aplicacao-de-multa-por-divulgacao-de-fake-news-no-whatsapp>. Acessado em 02/07/2024.

TSE, **REspEI - Recurso Especial Eleitoral nº 060002433** - CEARÁ-MIRIM – RN Acórdão de 17/02/2022, Rel. Min. SERGIO SILVEIRA BANHOS.

SENADO, Agência; **Projeto das fake news vai combater desinformação**, dizem debatedores. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/07/projeto-das-fake-news-vai-combater-a-desinformacao-dizem-debatedores>. Acessado em 20/05/2024.

VIEIRA, Alessandro; **Projeto de Lei n.º 2630/2020** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acessado em 22/06/2024.

Supremo Tribunal Federal (STF) **Programa de Combate à Desinformação** <https://portal.stf.jus.br/desinformacao/>. acessado em 02/07/2024.

JURÍDICO, consultor, **Legislativo e políticos aparecem em 2/3 das decisões do STF sobre fake news**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-28/legislativo-politicos-dominam-decisoes-stf-fake-news/>. acessado em 02/07/2024.